

PUBLICADO DOC 26/03/2008, PÁG. 165

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0579/07.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que altera a redação dos arts. 2º e 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela autarquia.

O Substitutivo nº 02, de autoria do nobre Vereador Russomanno e outros, foi aprovado na 200ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de dezembro do corrente juntamente com a Emenda nº 01, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat e outros.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação final do projeto com as alterações decorrentes.

Feitas as alterações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.
PROJETO DE LEI Nº 0579/2007

“Altera a redação do inciso I e parágrafo único do 2º e do artigo 13 da lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela autarquia, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O inciso I e parágrafo único do artigo 2º e o artigo da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores públicos municipais referidos no artigo 13 e a seus dependentes, na forma da legislação em vigor, independentemente de contribuição mensal;

.....

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo fica assegurado aos servidores públicos municipais referidos no artigo 13 e seus dependentes, por 12 (doze) meses após a respectiva exoneração ou demissão, desde que investido em cargo ou emprego público há no mínimo 12 (doze) meses.” (NR)

“Art. 13. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do artigo 2º, independentemente de recolhimento de contribuição mensal ao HSPM:

I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, respectivos, dependentes e pensionistas, regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - RPPS;

II - os servidores e empregados públicos municipais ativos e seus dependentes, da Administração Direta, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regidos:

a) pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

b) pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º São considerados dependentes dos servidores públicos municipais:

I - o cônjuge e a companheira ou companheiro;

II - os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - os filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados e freqüentando curso de ensino superior;

IV - o pai e a mãe inválidos;

V - os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 3º Entende-se também como companheira ou companheiro a pessoa com orientação homossexual que, mediante convivência homoafetiva, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos II e III do § 1º deste artigo, mediante declaração escrita do servidor, o enteado e o menor que, por determinação judicial, estejam sob sua guarda ou tutela.

§ 5º São considerados pensionistas os definidos na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS.

§ 6º As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Fica vedado à administração municipal proceder a transferência da gestão do Hospital do Servidor Público Municipal para organizações sociais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso I do artigo 10 e os artigos 11 e 12, todos da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa, em".